



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720121/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.966 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ROGÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa quando a decisão enfrentou as questões principais deduzidas pelo contribuinte, na ocasião impugnante, expondo as razões que formaram o convencimento do julgador, cuja fundamentação, mesmo que sucinta, é capaz de justificar racionalmente a deliberação que manteve o lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações. Comprovado que o depósito bancário tem origem em fato não tributável, procede-se à sua exclusão da base de cálculo do lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

Sobre a multa de ofício incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 108)

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Os rendimentos tributáveis recebidos de outras pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal através do carnê-leão, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Na falta de pagamento do carnê-leão, incidirá multa isolada no percentual de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o depósito bancário de R\$ 3.200.000,00 no dia 04/11/2010.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-43.925, de 05/09/2017, cujo dispositivo considerou improcedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 2.585/2.590):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos. Presunção Legal.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Penalidade Isolada.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a aplicação da penalidade, pois prevista em lei não declarada inconstitucional.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2010, em que a fiscalização considerou as seguintes infrações (fls. 2.152/2.162, 2.163/2.164 e 2.165/2.175).

(i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal, acrescido de juros e multa de ofício;

(ii) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 24/10/2014 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 2.174/2.175 e 2.181/2.196).

Intimado em 21/09/2017 da decisão do colegiado de primeira instância, data em que o sujeito passivo efetuou consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, apresentou recurso voluntário no dia 20/10/2017, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito, a seguir resumidos (fls. 2.595/2.596 e 2.599/2.657):

(i) o acórdão de primeira instância violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao deixar de se pronunciar sobre as alegações de defesa trazidas aos autos;

(ii) a expressiva movimentação financeira que ocorreu na conta bancária de titularidade do recorrente deu-se em virtude de receitas provenientes das empresas Bevicred Informações Cadastrais Ltda – ME, Bevcrid Informações Cadastrais Ltda - EPP e Bevilaqua – Cred Informações Cadastrais Ltda – ME, das quais ele e seu irmão, Marcos Vinícius dos Santos, são sócios de fato e/ou direito;

(iii) as transferências e os depósitos efetuados pelo seu irmão e pelas empresas do grupo econômico, assim como os valores que ingressaram em sua conta bancária e retornaram para os depositantes, restaram comprovados ainda na fase de fiscalização, o que afasta a presunção legal de omissão de rendimentos;

(iv) é incontroverso que os valores creditados na conta bancária advêm das empresas do grupo e, portanto, têm procedência comprovada, não cabendo à fiscalização ampliar o alcance do termo “origem” para exigir a demonstração da natureza e dos motivos dos depósitos bancários;

(v) em relação às empresas pertencentes ao recorrente e ao seu irmão, a fiscalização tributária promoveu o arbitramento do lucro, considerando a receita bruta conhecida do grupo econômico, que integra o processo administrativo nº 15940.720115/2014-85;

(vi) a grande maioria dos valores da movimentação bancária corresponde às receitas das empresas do grupo econômico devidamente tributadas no processo nº 15940.720115/2014-85, não havendo como exigir que o sócio novamente suportasse a mesma exigência fiscal;

(vii) os valores que retornaram às contas bancárias das empresas do grupo devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento fiscal;

(viii) de modo análogo, cabe a exclusão do auto de infração com relação ao valor recebido e devolvido a seu irmão, no importe de R\$ 3.200.000,00;

(ix) parte dos créditos em conta bancária corresponde à distribuição de lucros, considerando o arbitramento do lucro da atividade empresarial pela fiscalização tributária;

(x) é inaplicável a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento mensal do carnê-leão, porquanto se trata de presunção de omissão de rendimentos;

(xi) além disso, o ordenamento pátrio não contempla a concomitância de multa isolada e de ofício, aplicada sobre os mesmos fatos; e

(xii) não há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Inicialmente, o recorrente alega a nulidade do acórdão de primeira instância em razão do cerceamento de defesa, uma vez que a instância julgadora deixou de analisar os argumentos contra a pretensão fiscal, bem como os documentos que foram apresentados em sede de impugnação.

Pois bem. Não me parece que o acórdão recorrido ignorou as alegações de defesa, pois aplicou o direito segundo a sua interpretação sobre os fatos, após avaliação do suporte documental carreado ao processo administrativo. A decisão de piso enfrentou as questões principais deduzidas pelo contribuinte, na ocasião impugnante, expondo as razões que formaram o convencimento do julgador, cuja fundamentação, ainda que sucinta, é capaz de justificar racionalmente a deliberação que manteve o lançamento.

Ao redigir o voto, o julgador enumerou o acervo probatório que o impugnante havia juntado aos autos, dentre eles, mencionou a existência de cópias de cheques e extratos bancários, planilhas com vinculações, em data e valor, da sua movimentação bancária e relatórios de transferências entre contas.

Contudo, para a decisão de piso, apenas a identificação da procedência dos depósitos bancários é medida insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, necessitando-se a demonstração a que título os créditos foram efetuados na conta bancária da pessoa física.

À mingua de evidências irrefutáveis acerca da natureza e dos motivos das operações a crédito na conta de titularidade da pessoa física, segundo o critério de avaliação do julgador de primeira instância, entendeu pela manutenção do auto de infração lavrado, não sendo convencido, portanto, pelas alegações e elementos de prova trazidos aos autos pelo sujeito passivo.

Para melhor apreciação da decisão de piso, confirmam-se trechos do acórdão de primeira instância (fls. 2.587/2.590):

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os documentos apresentados pelo contribuinte junto à impugnação foram:

- planilhas onde o impugnante busca fazer vinculação entre os valores movimentados;
- cópias de extratos bancários;
- cópias de cheques emitidos pelas pessoas jurídicas, onde constam como beneficiários estas mesmas pessoas jurídicas;
- relatórios de transferências;
- cópias de alguns cheques de emissão do autuado, constando como beneficiários as pessoas jurídicas;

- cópias de documentos relativos aos procedimentos fiscais realizados nas pessoas jurídicas.

(...)

A comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Durante a ação fiscal, mesmo após ter sido devidamente intimado, o contribuinte não comprovou a natureza, nem tampouco detalhou e justificou os motivos das operações de crédito em suas contas bancárias. Apesar de devidamente intimadas as pessoas jurídicas, que seriam as responsáveis pela realização dos depósitos e créditos, também não comprovaram a natureza, nem tampouco detalharam e justificaram os motivos das operações.

Na impugnação e nos documentos juntados a esta o autuado também não comprovou a natureza, nem tampouco detalhou e justificou os motivos das operações. O que é imprescindível para a formação do conjunto probatório “das origens” dos depósitos, permitindo assim, com certeza absoluta, identificar se os valores se caracterizam como tributáveis ou não tributáveis.

Com respeito à alegação de que os valores depositados se referem a lucros distribuídos, o artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do artigo 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação, e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais, a respeito dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. É necessário que haja a comprovação efetiva da natureza e da origem real dos valores transferidos. Não basta a simples menção a existência de lucros, sejam eles apurados ou arbitrados. É preciso que o contribuinte especifique, detalhe e comprove cada operação realizada.

(...)

Em verdade, utilizando-se do instrumento processual do recurso voluntário, o recorrente busca a rediscussão na esfera do contencioso administrativo de matéria já decidida no acórdão vergastado, com vistas (i) ao reexame do conjunto probatório dos autos e (ii) à modificação da interpretação dos requisitos para a utilização da presunção de rendimentos tributáveis.

A pretensão do autuado é plenamente cabível pela via eleita, todavia a discordância sobre a avaliação das provas e a divergência na interpretação de norma jurídica não têm o condão de atrair a nulidade da decisão de piso, tampouco se autoriza cogitar de cerceamento do direito de defesa. Essas e outras questões que compõem as alegações de defesa serão apreciadas no mérito.

Mérito

(a) Depósitos bancários

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

Ao contrário do apelo recursal, para efeito de comprovação da origem há que se entendê-la na acepção de procedência e natureza do recebimento.

É imprescindível a identificação não só da fonte do depósito/crédito bancário (procedência), assim também a que título a importância foi depositada ou movimentada para a conta do contribuinte (natureza), permitindo a avaliação da subsunção da incidência tributária com relação aos recursos transferidos ao titular da conta bancária.

Com efeito, a interpretação conjunta da “cabeça” do art. 42 com o seu § 2º, acima reproduzidos, conduz ao entendimento de que a comprovação da origem pelo titular da conta bancária pressupõe a identificação da natureza do recurso nela creditado, na medida em que somente assim é possível aplicar a hipótese de incidência tributária específica para os valores da movimentação financeira.

Tendo em conta a finalidade da presunção legal de omissão de rendimentos, não se mostra adequado sob a ótica do poder de fiscalização que o legislador ordinário pretendeu considerá-la afastada tão somente pela mera comprovação do depositante do recurso financeiro, transferindo à autoridade fiscal o ônus de adotar todas as medidas cabíveis para conseguir identificar a natureza e/ou a motivação das operações bancárias realizadas e submeter os correspondentes valores às normas de tributação próprias em face de legislação outra que não a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A este propósito, trago como exemplo o Acórdão nº 9202-007.787, proferido na sessão de 24/04/2019, pela 2ª Turma da Câmara Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que representa o atual entendimento predominante do Tribunal. Confira-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

Durante o procedimento de auditoria, o fiscalizado comprovou que a maior parte dos recursos creditados na sua conta mantida no Banco Bradesco S/A, no ano-calendário de 2010, tinha como procedência depósitos em cheques e transferências bancárias das empresas Bevicred Informações Cadastrais Ltda – ME, Bevcrid Informações Cadastrais Ltda - EPP e Bevilaqua – Cred Informações Cadastrais Ltda – ME (fls. 62/64 e 139/141).

Por outro lado, o contribuinte deixou de esclarecer a natureza das operações que ensejaram os créditos bancários, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea. No entanto, a autoridade fiscal não permaneceu inerte na sua atividade investigativa, já que procedeu à intimação daquelas pessoas jurídicas para discriminarem os motivos pelos quais realizaram os depósitos e as transferências bancárias em favor do ora recorrente (fls. 352/353, 634/635 e 1.867/1.868).

Apesar das intimações, os documentos exibidos pelas três empresas também não foram elucidativos, eis que não permitiram, de forma individualizada, confirmar a natureza das operações que davam lastro aos valores creditados na conta bancária da pessoa física.

Desde o início, o recorrente sustenta que a movimentação financeira na sua conta pessoal tem origem indiscutível nas receitas auferidas pelas empresas Bevicred Informações Cadastrais Ltda – ME, Bevcrid Informações Cadastrais Ltda - EPP e Bevilaqua – Cred Informações Cadastrais Ltda – ME, das quais o recorrente e seu irmão Marcus Vinícius dos Santos são proprietários de fato.

Segundo o apelo recursal, a conta corrente no Banco Bradesco S/A foi utilizada para movimentar recursos financeiros pertencentes às aludidas empresas, fato este, inclusive, reconhecido pela fiscalização tributária no processo administrativo nº 15940.720115/2014-85, em que houve o lançamento de ofício com base no arbitramento do lucro.

Realmente, a fiscalização tributária identificou um esquema fraudulento de sonegação tributária, através do subterfúgio de fragmentação da atividade empresarial de prestação de serviços de “correspondente bancário”, por intermédio da constituição das empresas Bevicred Informações Cadastrais Ltda – ME, Bevcrid Informações Cadastrais Ltda - EPP e Bevilaqua – Cred Informações Cadastrais Ltda – ME, todas optantes pelo regime simplificado de tributação (fls. 2.486/2.560).

Tais empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico, sob unidade patrimonial e laboral, com gestão pelo recorrente e seu irmão, os quais eram os verdadeiros proprietários, embora utilizassem de interposição de pessoas na constituição formal das sociedades com a finalidade de esconder o real controle.

Após instauração de processos administrativos, as empresas foram excluídas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), determinando-se a realização de procedimento fiscal para apuração do imposto de renda e seus reflexos devidos no ano-calendário de 2010.

Ao final dos trabalhos, mediante a formalização do processo administrativo nº 15940.720115/2014-85, a fiscalização tributária procedeu ao arbitramento do lucro, considerando a receita bruta conhecida do grupo econômico, identificada à margem da escrituração contábil e fiscal.

Embora esteja demonstrado o uso da conta pessoal do recorrente no Banco Bradesco S/A para receber recursos financeiros oriundos das atividades empresariais das pessoas jurídicas, não se pode afirmar, individualmente, que os valores creditados não representam rendimentos tributáveis da pessoa física.

De fato, a origem primária dos valores constitui receita da atividade empresarial, porém a existência de fluxo financeiro para a conta bancária do recorrente, dependendo do motivo de cada operação, poderá configurar nova hipótese de incidência tributária, haja vista a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda pela pessoa física.

Haja vista a incontestável confusão patrimonial e financeira na movimentação de recursos entre empresas e pessoas físicas, os depósitos ou transferências bancárias podem corresponder, no todo ou em parte, a pró-labore, distribuição de lucros ou qualquer outra forma de rendimento, tributável ou não.

Por tais razões, para cogitar-se de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, se faz necessária a comprovação irrefutável da natureza dos créditos, isto é, a que título o titular da conta bancária recebeu os valores, respaldado, em qualquer situação, por documentação hábil e idônea.

Após o procedimento fiscal que desnudou a estratégia ilícita de redução do pagamento de tributos na atividade empresarial, elaborada em benefício direto das pessoas físicas controladoras, o recorrente pleiteia convenientemente o reconhecimento que parcela equivalente ao montante de R\$ 7.569.808,18 dos rendimentos tributáveis com base em depósitos de origem não comprovada, objeto do presente auto de infração, é fruto de uma legítima divisão dos lucros percebidos pelas sociedades empresárias, em nome das pessoas dos seus sócios de fato, tendo em vista o arbitramento do lucro das empresas havido no processo nº 15940.720115/2014-85, relativamente ao ano-calendário de 2010.

Porém, conforme bem assentado pela decisão de piso, é imprescindível a comprovação da efetiva natureza dos valores transferidos, pelo que não basta a justificativa da existência de lucros passíveis de distribuição no período, sejam decorrentes de apuração ou arbitramento. Em síntese, “É preciso que o contribuinte especifique, detalhe e comprove cada operação realizada” (fls. 2.589/2.590).

Ressalto que, no presente caso, somente uma parte dos valores que transitaram na conta pessoal do recorrente retornou comprovadamente para as contas bancárias das empresas envolvidas. Logo, é inviável assegurar que toda e qualquer importância creditada em conta pertence a terceiro, quando a determinação dos rendimentos ou receitas deve ser efetuada em nome do efetivo titular dos recursos financeiros.

Enquanto a autoridade lançadora apurou um total de créditos com origem não identificada igual a R\$ 15.463.037,24, o recorrente declara no recurso voluntário que está comprovado nos autos o retorno de apenas R\$ 3.637.032,34 para as contas bancárias das empresas do grupo econômico.

Por sinal, o recorrente solicita a exclusão da base de cálculo que foi utilizada pela fiscalização para fins de tributação do imposto de renda com respeito aos valores creditados na conta bancária do recorrente e que, posteriormente, retornaram para as contas das empresas do grupo econômico, no total de R\$ 3.637.032,34, devidamente discriminados, por inexistência de acréscimo patrimonial.

Em que pese à comprovação da saída do numerário, por intermédio da emissão de cheques destinados à empresa Bevicred Informações Cadastrais Ltda - ME, não é possível afirmar com segurança que os valores apenas transitaram pela conta bancária do autuado, considerando a falta de qualquer prova de correlação, em data e valor, entre ingresso e saída dos recursos financeiros.

Reforço, mais uma vez, que devido à confusão patrimonial e financeira, a movimentação bancária em favor das empresas do grupo não implica admitir, necessariamente, que os valores apenas passaram pela sua conta bancária, ausente a disponibilidade econômica ou jurídica de renda desde o momento do depósito ou transferência inicial, inclusive para aplicação financeira em benefício próprio do recorrente.

Postula também o recorrente a exclusão da base de cálculo do lançamento fiscal no montante de R\$ 3.200.000,00, depositado pelo seu irmão no dia 04/11/2010, por não representar qualquer acréscimo patrimonial, haja vista o retorno de idêntica quantia no dia 08/11/2010 para a conta bancária do familiar.

Neste caso, assiste-lhe razão. No dia 04/11/2010, o irmão depositou o valor de R\$ 3.200.000,00 na conta bancária do recorrente, por meio do cheque nº 213, da conta nº 26797 do Banco Bradesco S/A, considerado pela instituição financeira como depósito em dinheiro (fls. 42 e 2.244).

Quatro dias depois, em 08/11/2010, o recorrente emitiu um cheque em nome do irmão no mesmo valor de R\$ 3.200.000,00, depositado na conta nº 26799 do Banco Bradesco S/A (fls. 42 e 2.392).

Como se observa dos fatos, a operação assemelha-se a um contrato de mútuo entre familiares, sem fins econômicos e formalidades, em que não restou configurado o acréscimo patrimonial do beneficiário.

Logo, cabe a exclusão da apuração fiscal com relação ao depósito bancário de R\$ 3.200.000,00, no dia 04/11/2010.

(b) Multa isolada

Reclama o recorrente a improcedência da multa isolada de 50%, porquanto, na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não há como imputar a obrigação de recolhimento mensal do imposto de renda através do carnê-leão. Além dos mais, a multa isolada foi aplicada concomitantemente com a multa de ofício, o que não é permitido pela lei.

Equivoca-se o autuado, contudo, sobre as razões da cobrança da multa isolada, porque cuida de infração autônoma, que não está vinculada aos valores da presunção de omissão de rendimentos do auto de infração, e sim diz respeito à falta de cumprimento da obrigação tributária de pagamento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoa física no ano-calendário de 2010, conforme declaração anual prestada pelo contribuinte (fls. 344/351 e 2.166/2.167).

Nesse sentido, reproduzo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.161):

(...)

Cabe acrescentar, aqui, que o montante **dos rendimentos recebidos de pessoa física** pelo sujeito passivo, declarado na DIRF/ano-calendário 2010, o obriga ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda (carnê-leão), segundo o disposto no art. 8º, da Lei nº 7.713/88, no prazo estipulado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.383/91; portanto, uma vez que o mesmo não foi recolhido mensalmente, **foi lançada multa isolada** no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor mensal devido, conforme determina o art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

(...)

Os rendimentos tributáveis recebidos de outras pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal através do carnê-leão, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Na falta de pagamento do carnê-leão, incidirá multa isolada no percentual de 50%.

(c) Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Finalmente, quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, é reconhecida a sua legalidade, nos termos da Súmula nº 108 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do lançamento fiscal o depósito bancário de R\$ 3.200.000,00, no dia 04/11/2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess